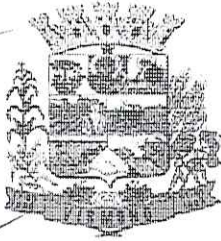


CÓPIA



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 074/2019

Interessados: Município de Virmond/PR
e Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. RESTAURAÇÃO. IMAGEM SACRA. "PEQUENO VALOR". LICITAÇÃO. DISPENSA. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. Para a contratação dos serviços de restauração da imagem sacra que se encontra na praça municipal, estando o valor da pretendida contratação aquém do limite legalmente fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, justificada a escolha pela opção do menor preço, destinada a atender ao interesse público e presentes ao menos documentos demonstrativos da regularidade jurídica, tributária no tocante às contribuições previdenciárias e perante o FGTS – Fundo de Garantia por tempo de serviço, possível a dispensa de licitação e a contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes para a contratação dos serviços de restauração da imagem sacra de Nossa Senhora das Graças, que se encontra na praça municipal do Município de Virmond (cf. p. 01).

A Secretaria de Compras e Controle requisitou diligências, questionando a possibilidade jurídica da contratação direta, com dispensa de licitação.

Foram juntados 03 (três) orçamentos de distintos prestadores do ramo, documentos destinados a comprovar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e manifestação da Divisão de Contabilidade.

Por fim, a administração pública municipal optou pela contratação direta do empreendedor individual **João Carlos de Souza Marques**, pelo valor total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: "[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB ('ressalvados os casos especificados na legislação'). O

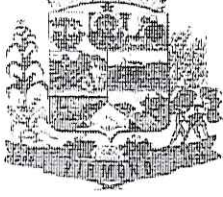
Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP: 85.390-000

Página 1 de 3

[Handwritten signature]
22/10/19



legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Licitações e contratos administrativos, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: “a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação” (*Id. ib.*).

A hipótese sob consulta trata da contratação dos serviços de restauro da imagem sacra de Nossa Senhora das Graças, que se encontra na praça municipal deste Município de Virmond.

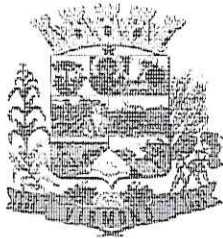
Fora certificada pela Divisão de Contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida contratação, cujas *contas das despesas e funcionais programáticas* foram indicadas nos autos.

O valor total da contratação é de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), conforme orçado junto ao pretendido contratado; representa o menor valor quando cotejado aos orçados junto as outras duas sociedades empresárias consultadas, estando adequado, portanto, ao entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União.

Suficientes os documentos juntados para fundamentar a dispensa, notadamente por existir certidões negativas de débitos previdenciários, perante o FGTS e estar provada a regularidade jurídica (cf. <http://jus.com.br/artigos/13664/exigencia-de-certidoes-comprobatorias-de-regularidade-fiscal-e-previdenciaria-nas-aquisicoes-urgentes-e-de-pequeno-valor>), atendendo às exigências dos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Ademais, há comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (p. 06), em consonância com as exigências dos artigos 22, § 2º, da Lei nº 303/2017 – Virmond/PR, e 49, inciso IV, da LC Nacional nº 123/2006.

Pertinente citar, em atenção ao princípio da economicidade, a discricionariedade do administrador para decidir sobre a publicação oficial em se tratando de dispensa de pequeno valor (cf. manual de licitações do TCU, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, p. 580, último parágrafo). Se assim entender, poderá dispensá-la.



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório é dispensável “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Tendo em vista a redação do artigo 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, no caso em tela, estando o valor aquém de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), possível a dispensa do processo licitatório.

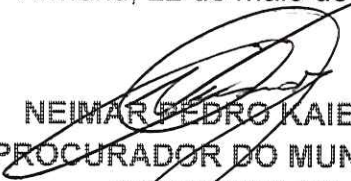
CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se **POSSÍVEL** a contratação direta dos serviços de restauração da imagem sacra de Nossa Senhora das Graças, que se encontra na praça municipal do Município de Virmond, conforme orçado, no valor máximo total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), com dispensa de licitação, junto ao empresário individual João Carlos de Souza Marques.

Por fim, cabe a ressalva de que, antes da efetiva contratação/pagamento, deve-se atualizar a certidão de regularidade do FGTS, eis que, pelo decurso do tempo, já está com prazo de validade vencido (p. 10).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 22 de maio de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092


LUCAS DE SOUZA JASINSKI
Estagiário

* Justifico a “demora” na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vincendos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de “urgência” e “prioridade” específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.

